

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE
CRIA O FUNDO REGIONAL DO EMPREGO**

PONTA DELGADA, 12 DE MARÇO DE 2003



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 12 de Março de 2003, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que cria o “Fundo Regional do Emprego”.

Esta Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 17 de Fevereiro de 2003, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho no dia 19 do mesmo mês, para apreciação e emissão de parecer até 19 de Março de 2003.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



CAPÍTULO III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

Na sequência da criação da taxa social única, unificando os descontos para a Segurança Social e Fundo de Desemprego, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, foi extinto o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego e criado, em sua substituição, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego (GGFE), dotado de autonomia administrativa e financeira.

A presente Proposta tem por objecto a criação do Fundo Regional de Emprego, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que sucede em todos os direitos e obrigações ao GGFE.

A Comissão procedeu à audição do Senhor Secretário Regional da Educação e Cultura, que justificou esta iniciativa legislativa com a necessidade de:

- modernizar o funcionamento desta estrutura, adequando-a aos objectivos de fomento do emprego e de apoio às políticas de qualificação profissional;
- resolver um conjunto de dívidas de difícil cobrança acumuladas pelo GGFE, que ascendem aos 400 mil contos e envolvem cerca de 120 empresas, dívidas essas que resultam fundamentalmente da inexistência de mecanismos de garantia das participações financeiras concedidas.

Considerados os fundamentos e os princípios gerais da Proposta de Decreto Legislativo Regional que cria o Fundo Regional do Emprego (FRE), a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

maioria, com os votos favoráveis do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD e do PCP, que reservaram a sua posição final para o Plenário, emitir parecer favorável na generalidade.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

1. Conforme determina o artigo 47.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional é constituído pelo Presidente e pelos Secretários Regionais e pode também incluir Sub-secretários Regionais.

Ainda de acordo com o referido artigo, o número e a denominação dos membros do Governo, a área da sua competência e a orgânica dos departamentos governamentais são fixados por decreto regulamentar regional.

Mostra-se, portanto, aconselhável que, nos decretos legislativos, as referências aos membros e departamentos do Governo Regional sejam feitas em termos competenciais e não pela respectiva designação.

2. A previsão de “presidentes”, enquanto órgãos unipessoais, é legal e doutrinariamente aceitável, contudo, estamos perante a qualificação de órgão ao presidente de um conselho de administração. Sabendo-se que o conselho de administração é um órgão colegial, o seu presidente não poderá ser dele autónomo, além de que as competências a ele atribuídas decorrem do natural exercício das suas funções.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Assim considerando, e procurando também melhorar a sistematização do articulado, a Comissão decidiu, em sede de especialidade, com os votos favoráveis do PS e a abstenção do PSD do CDS/PP e do PCP, aprovar as seguintes propostas de alteração, apresentadas pelo Partido Socialista:

“Artigo 1.º

(...)

1- (...)

2- O FRE é um fundo público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, **integrado no departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.**”

“Artigo 3.º

(...)

1- O FRE dispõe dos seguintes órgãos:

a) **(eliminado)**

b) (...)

c) (...)

2- O conselho fiscal pode ser **substituído por entidade legalmente habilitada a proceder à revisão oficial de contas.**

3- (...)”

“Artigo 4.º

(...)

Constituem receitas do FRE:

a. (...)



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- b. A parte das receitas provenientes da taxa social única que por lei se destine à **prossecução dos seus fins**;
- c. (...)
- d. (...)
- e. (...)
- f. (...)
- g. (...)
- h. **As receitas** cometidas por lei ou contrato aos extintos Fundo de Desemprego e Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.
- i. Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato **lhe sejam atribuídos.**”

“Artigo 6.º

(...)

- 1- **O FRE não pode efectuar o pagamento de qualquer comparticipação, quando seja reembolsável ou quando a razão de atribuição da comparticipação envolva o cumprimento de qualquer obrigação, sem que seja prestada pelo beneficiário garantia bastante, válida até à extinção total das obrigações assumidas.**
- 2- **A garantia a que se refere o número anterior assume a forma de garantia bancária, excepto quando, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de emprego, seja aceite outra forma de garantia eficaz.**”



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

“Artigo 8.º

(...)

O apoio logístico e administrativo ao funcionamento do FRE é assegurado pelos serviços do **departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.**”

“Artigo 9.º

(...)

1- Os beneficiários (...):

a) (...)

b) (...)

2- **Poderá ser concedido um período de carência de seis meses para as prestações de dívida consolidada a contar da data da celebração do acordo.**

3- (anterior número 2)

4- (anterior número 3)

5- (anterior número 4)

6- (anterior número 5)”

“Artigo 10.º

(Sucessão ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego)

1- (...)

2- (...)

3- **(eliminado)**

4- **(eliminado)”**



“Artigo 11.º

(Norma revogatória)

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 6/85/A, de 9 de Maio;**
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/A, de 28 de Outubro;**
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março;**
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 38/83/A, de 30 de Agosto.”**

Ponta Delgada, 12 de Março de 2003

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa